

## PARECER N.º 156-b

Srs. Senadores. — Das alterações à lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovadas pela Câmara dos Deputados, poucas foram as que não tiveram também a aprovação do Senado. Por outra parte, concorda esta vossa comissão com quasi todas as emendas feitas naquela Câmara ao orçamento das despesas do referido Ministério; e como este orçamento foi ali minuciosamente revisto e discutido, resulta que nenhuma redução ou qualquer outra modificação resta à vossa comissão propor. É, portanto, esta comissão de parecer que voteis este orçamento com as alterações resultantes das modificações da lei orgânica que já haveis votado, e que são as seguintes:

### Capítulo 3.º, artigo 9.º:

Despesas de representação do corpo diplomático (página 12). Verba «1 Ministro de 2.ª classe em Haia», conservar a primitivamente inscrita — 2:000 escudos.

### Capítulo 3.º, artigo 11.º:

Auxílios para rendas das casas das legações (página 12), verba «Legação em Londres», conservar a primitivamente inscrita — 1:000 escudos.

(Página 13), verba «Legação em Berne», reduzir a 600 escudos.

(Idem), verba «Legação em Haia», conservar a primitivamente inscrita — 800 escudos.

### Capítulo 4.º, artigo 15.º:

Pessoal do quadro do corpo consular:

Eliminar a verba inscrita por proposta na Câmara dos Deputados (passa para o artigo 19.º).

(Página 13). Secretário intérprete do consulado em Bangkok — 600 escudos.

### Capítulo 4.º, artigo 17.º:

Despesas de residência do corpo consular:

(Página 14), verba «Cônsul em Bangkok», conservar a primitivamente inscrita — 2:500 escudos.

(Idem). «Cônsul em Boma», idem — 2:000 escudos.

(Idem). Eliminar a verba inscrita por proposta na Câmara dos Deputados «1 secretário-intérprete do consulado em Bangkok» — 1:000 escudos.

### Capítulo 4.º, artigo 19.º:

Abonos variáveis do corpo consular:

Abonos aos intérpretes dos cônsules:

(Página 15). Restabelecer a verba «em Bangkok», sob a forma seguinte:

Em Bangkok (secretário intérprete):

Vencimento de categoria . . . . .	600 escudos
Gratificação de exercício . . . . .	800 »
	1:400 »

Sala das Sessões da comissão de finanças, em 17 de Junho de 1912. — *Inácio de Magalhães Basto* — *José Nunes da Mata* — *Ilomem Cabreira* — *Alfredo Botelho de Sousa* — *Ladislau Piçarra* — *José Miranda do Vale* — *Peres Rodrigues*.

## N.º 235

A comissão de finanças analisando, sob o ponto de vista da sua competência regimental, as propostas feitas pelo Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, nada tem que lhes opor.

Sala da Comissão de Finanças, em 23 de Maio de 1912. — *Inocêncio Camacho Rodrigues* — *Alvaro de Castro* — *Tomé de Barros Queiroz* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *José Barbosa*.

Proponho o aditamento dos artigos seguintes, ao apenso A do parecer da comissão:

Art. 13.º Por ocasião da primeira nomeação que obrigue a sair de Portugal e sempre que o funcionário tenha de mudar a sua residência definitiva, ser-lhe há fixado um abono para despesas de instalação equivalente a  $\frac{1}{3}$  do seu vencimento anual (composto do ordenado e verba de representação ou residência) no pósto para onde vai residir.

Fica assim modificado o artigo 93.º do decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 14.º Os actuais candidatos a segundos oficiais e a cônsules de 2.ª classe aprovados em concurso poderão ser nomeados terceiros oficiais, terceiros secretários ou cônsules de classe dentro do prazo de validade dos seus concursos e com obrigação de prestarem serviço gratuito na Secretaria durante seis meses.

Art. 15.º Substituir o artigo 70.º da lei orgânica pelo seguinte:

As promoções serão feitas por antiguidade ou por mérito comprovado, não podendo a promoção por mérito ir além duma em cada duas promoções.

Art. 16.º Substituir o artigo 130.º pelo seguinte:

As promoções dos cônsules de 1.ª classe a chefes de Repartição ou ministros plenipotenciários de 2.ª classe, só poderão fazer-se para os funcionários provenientes do quadro consular anteriormente a 27 de Maio de 1911, por mérito comprovado.

Art. 17.º Juntar o seguinte artigo 131.º:

As promoções dos cônsules de 2.ª classe, de nomeação anterior a 27 de Maio de 1911, só poderão fazer-se para os lugares de primeiros oficiais de secretaria ou primeiros secretários de legação por mérito comprovado, ficando-lhes reservadas para a promoção no turno de antiguidade as vagas nos lugares de cônsules de 1.ª classe.

Art. 18.º Juntar o seguinte artigo 132.º:

Os segundos oficiais de secretaria ou segundos secretários de legação de nomeação anterior a 27 de Maio de 1911 só poderão ser promovidos a cônsules de 1.ª classe, por mérito comprovado, ficando-lhos reservadas para o turno de antiguidade as vagas de primeiros oficiais de secretaria ou primeiros secretários de legação.

Art. 19.º Juntar o primitivo artigo 130.º ao n.º 133.º — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto de Vasconcelos*.